



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.914935/2010-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.386 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.386 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.914935/2010-29

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a homologação parcial de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmadas integralmente retenções informadas pela contribuinte no PER/Dcomp, conforme detalhado no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																															
CNPJ	NOME EMPRESARIAL																														
92.751.213/0001-73	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL																														
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																															
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																										
24309.27119.280307.1.7.02-6609	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004		Saldo Negativo de IRPJ		11080-914.935/2010-29																										
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																															
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CREDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>37.522,79</td> <td>215.048,67</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>252.571,46</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>6.230,61</td> <td>215.048,67</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>221.279,28</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.673,85 Valor na DIPJ: R\$ 140.673,85 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 252.571,46 IRPJ devido: R\$ 111.887,61 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 109.381,67 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04895.49278.230806.1.7.02-2070 ✓ NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 42573.26816.310706.1.3.02-0040 ✓ 41337.21148.230806.1.7.02-8815 ✓								PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	37.522,79	215.048,67	0,00	0,00	0,00	252.571,46	CONFIRMADAS	0,00	6.230,61	215.048,67	0,00	0,00	0,00	221.279,28
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																								
PER/DCOMP	0,00	37.522,79	215.048,67	0,00	0,00	0,00	252.571,46																								
CONFIRMADAS	0,00	6.230,61	215.048,67	0,00	0,00	0,00	221.279,28																								

A contribuinte alegou, em síntese, ter sofrido a retenção na fonte informada no PER/Dcomp.

O litígio do presente processo corresponde à parcela não reconhecida do saldo negativo, equivalente a R\$ 31.292,18. A recorrente apresentou documentos que entendeu comprovar as retenções glosadas pelo despacho decisório.

Em sessão de 23 de setembro de 2019 (e-fls. 138) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, reconhecendo a parcela adicional de crédito no valor de R\$ 441,36.

Entendeu o relator que alguns os comprovantes de retenção apresentados apresentavam informações contraditórias entre si. Cita especificamente os comprovantes de e-fls. 54, 55 e 57, todos informando terem sido declarados pela IRB Brasil Resseguros, CNPJ 33.376.989/0001-91:

“Constam às fls. 54 e 55 dois comprovantes de retenção da empresa IRB Brasil Resseguros, CNPJ 33.376.989/0001-91. Ambos apresentam as mesmas informações referentes aos códigos 6188 e 3426, retenções respectivas de R\$ 9.590,54 e R\$ 0,00. No entanto, o valor de R\$ 15.007,14, de código 5706, consta apenas no

comprovante de fl. 54. A Dirf entregue pela empresa registra retenções apenas no código 6188, exatamente as informações constantes do comprovante de fl. 55 e, portanto, será este o comprovante considerado neste julgamento, desconsiderando-se as informações do comprovante de fl. 54.

Além dos comprovantes de fls. 54 e 55, ainda consta o comprovante de fls. 57, também da empresa IRB-Brasil Resseguros, CNPJ 33.376.989/0001-91, e igualmente com o código 6188, dessa vez com valores de retenção completamente distintos dos informados para esse código e constante dos outros comprovantes, perfazendo o total de R\$ 47.837,91. Tal comprovante não será considerado neste julgamento em virtude de haver outros dois comprovantes do mesmo ano e da mesma fonte pagadora, sendo consideradas as informações constantes da Dirf, que confirmam dados de retenção para o código 6188 constantes do comprovante de fl. 54”.

Ciente da decisão de primeira instância em 04/11/2019 (e-fls. 148), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 02/12/2019 (e-fls.150), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que o indeferimento parcial do crédito parte “*da presunção de que a mesma não possuía os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, baseado, apenas e tão somente: na falta de informação do CNPJ e nome da fonte pagadora; no número dos códigos das receitas e dos comprovantes com a mesma fonte pagadora, deu ensejo à infringência ao princípio da legalidade, finalidade e segurança jurídica estritas em matéria tributária*”.

Afirma que o indeferimento fere princípios da administração pública como a legalidade, moralidade e eficiência.

Ao final pede a reforma do julgado para que seja reconhecido o crédito e homologada das compensações vinculadas.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.386 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.914935/2010-29

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente apurou IRPJ no valor de R\$ 115.239,35, declarando R\$ 3.341,74 de desconto de PAT e R\$37.522,79 de IRRF e R\$ 215.048,67 de estimativas pagas. O relator do Acórdão recorrido analisou a documentação juntada e as informações de DIRF e reconheceu uma parcela de R\$ 441,36 adicionais ao crédito:

Alíquota 15%	R\$ 83.543,61		
adicional	R\$ 31.695,74		
IR Devido	R\$ 115.239,35		
(-) PAT	-R\$ 3.341,74		
IRPJ devido	R\$ 111.897,61		
	DCOMP	DESPACHO	DRJ
Retenções	R\$ 17.603,86		
	R\$ 19.918,93		
	R\$ 37.522,79	R\$ 6.230,61	R\$ 6.671,97
Estimativas pagas	R\$ 215.048,67	R\$ 215.048,67	R\$ 215.048,67
IRPJ a pagar	-R\$ 140.673,85	-R\$ 109.381,67	-R\$ 109.823,03

O ponto de discordância permanece na validação das retenções de IRRF.

A recorrente defende que devem ser validadas as informações de retenção alegadamente retidas pela IRB no valor total de R\$ 31.292,19, correspondendo a duas supostas retenções de R\$15.007,14 e R\$16.285,05 (e-fls. 37).

E neste ponto entendo correta a decisão de primeiro grau. O documento de e-fls. 54 informa que teria ocorrido retenção de R\$15.007,14 a título de juros sobre capital próprio (5706) em dezembro de 2004, enquanto que o documento de e-fls. 55 nada declara a título de juros sobre capital próprio (5706). É de se observar que os dois documentos supostamente foram emitidos no mesmo dia (28/02/2005) e pela mesma pessoa mas com notável diferença na diagramação. Inclusive, o da e-fls. 54 apresenta erro de digitação do campo NOME EMPRESARIAL(está escrito EMPRESRIAL):

1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA

NOME EMPRESARIAL

IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

CNPJ

33.376.989/0001-91

Estes dois documentos de e-fls. 54 e 57 apresentam valores bem diferentes a cada mês nos campos “valor pago” e “valor retido” para o mesmo código de receita 6188. E no comprovante de e-fls. 57, o campo “2 – pessoa Jurídica beneficiária dos rendimentos”, apresenta campo “CPF” :

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS

NOME

CIA. DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

CPF

92751213000173

UNID

PSJ

Na e-fls. 54, por exemplo, é declarado que houve recebimento de R\$ 13.973,12 em fevereiro de 2004, enquanto que na e-fls. 57 consta declarado R\$ 42.456,53 e R\$ 2.993,08, respectivamente. Não esclarece a recorrente qual comprovante gostaria que fosse reconhecido como válido.

Portanto, o procedimento adotado pela DRJ não merece reparos, motivo pelo qual voto pelo indeferimento do recurso voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.